

ok



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37157.001384/2003-65  
**Recurso nº** 143.752 Voluntário  
**Matéria** Restituição. Contribuinte Facultativo.  
**Acórdão nº** 205-01273  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MACHADO  
**Recorrida** DRFB São Paulo - Pinheiros/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período: 08/2002 a 09/2003.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO.

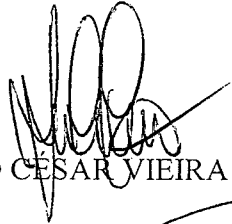
Cabe restituição somente em casos de recolhimentos ou pagamentos indevidos.

Recurso Voluntário Negado

2º CCMF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/01/09  
Rosilene Aires Rosas  
Matr. 119867

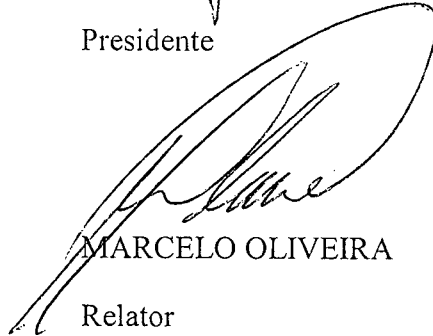
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), São Paulo – Pinheiros/SP, fl. 023, que indeferiu pedido de restituição de contribuições, fl. 01.

Segundo a DRFB, a legislação permite restituição somente em caso de recolhimento ou pagamento indevidos, o que não é o caso.

Contra a decisão, a recorrente apresentou impugnação, fls. 028, acompanhada de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que efetuou os recolhimentos enquanto aguardava decisão sobre seu pedido de aposentadoria e devido à informação de funcionário do INSS.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 029, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente que a legislação determina:

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

#### Instrução Normativa 3/2005:

*Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.*

Portanto, a Legislação é clara quando afirma que só recolhimentos ou pagamentos indevidos ensejam restituição.

No presente caso não há como afirmar que os recolhimentos foram indevidos, mesmo tendo sido na condição de contribuinte facultativo.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.*

...

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*

...

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

...

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*

Fica claro que o recolhimento como facultativo é uma opção do cidadão segurado, não havendo maneira de definir essa contribuição como indevida, já que a motivação para o recolhimento da contribuição, a opção, ocorreu.

Esclarecemos, também, que nessa condição, com os recolhimentos, a recorrente poderia usufruir benefícios outros, como, por exemplo, a contagem recíproca para aposentadoria ou ampliação de possível pensão.

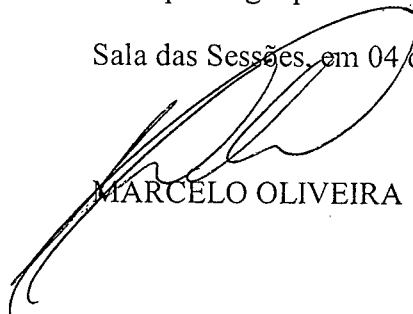
Destarte, não há razão no pleito da recorrente.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

